

A. I. N° - 272466.0214/22-1
AUTUADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
AUTUANTE - RENATO DE AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/02/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0005-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Diligência deferida em pedido de diligência ao órgão especializado da SEFAZ comprovou o argumento defensivo acerca da regularidade do MDF-e encerrado motivo da autuação e que ele não acobertou circulação de mercadoria como acusado no Auto de Infração, vez que a circulação contida nos mesmos DANFES relacionados ocorreu albergada por outro MDF-e emitido em substituição ao encerrado sem circulação da mercadoria. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/02/2022, exige o valor de R\$ 60.547,66, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal.

Período: 17/02/2022.

Enquadramento legal: Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta a Impugnação de fls. 22/36.

1. DOS FATOS

Pontua que a autoridade fazendária estadual lavrou o Auto de Infração para constituir o crédito tributário de ICMS-Antecipação parcial, em relação à suposta operação de aquisição de mercadorias, oriunda de fornecedor situado em outro Estados, por não ter sido tributada, relacionada às Notas Fiscais nºs 454.602 e 454.603, em face da ausência de emissão do DAMDFE/MDF-e.

Explicou que ao contrário do que sustenta a Autoridade Fazendária estadual, a aludida omissão da circulação de mercadoria não ocorreu efetivamente, tendo tais operações sido realizadas *a posteriori* e, ainda, submetidas à incidência do ICMS-Antecipação parcial.

Pontuou que o MDF-e relativo à Chave de Acesso nº 52-220208505736000395-58-001-000013569-107707899-6 (Doc. 04), mencionado pela Autoridade Fazendária estadual no descriptivo da autuação fiscal, foi encerrado duas horas após a sua emissão, ou seja, no mesmo dia, conforme consta dos eventos e serviços.

Salientou que a regulamentação do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (“MDF-e”) está estabelecida no Ajuste SINIEF nº 21/2010, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”), em substituição ao Manifesto de Carga, nos termos da Cláusula Primeira do aludido ato normativo.

Destacou que o Ajuste SINIEF nº 21/2010 estabelece os fatos no § 1º da Cláusula Décima Segunda, elencando, dentre as possíveis ocorrências, o encerramento, procedimento este que poderá ser realizado, conforme § 2º do dispositivo em questão, (i) pelas partes envolvidas na aludida operação ou () pela Administração Pública direta ou indireta.

Disse que tal encerramento é disciplinado pela Cláusula Décima Quarta, ao estabelecer as hipóteses em que ocorre o fim da vigência do MDF-e, quais sejam: (I) com o final do percurso descrito no documento; (II) ocorrer o transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou contêiner; (III) retenção imprevista e parcial da carga transportada; e, ainda, (IV) inclusão de novas mercadorias destinadas ao Estado onde se situa o adquirente.

Esclareceu que uma vez que o aludido MDF-e questionado pela Autoridade Fazendária estadual foi encerrado pelo emitente em razão da retenção imprevista da carga transportada em razão do veículo se encontrar nas dependências do fornecedor com a documentação incorreta, motivou a emissão do novo MDF-e (Doc. 05), documento este que formalizou o transporte das mercadorias para o estabelecimento da empresa adquirente.

Acrescentou que os eventos da autorização e do encerramento do MDF-e, ora discutido, em curto período - cerca de 2 (duas) horas - não permitiriam que o transporte das mercadorias fosse realizado entre Goiás e Bahia, dada a impossibilidade fática. Basta realizar uma pesquisa a respeito de rotas na *Internet* para se vislumbrar que tal trajeto - sem interrupções - exigiria cerca de 19 (dezenove) horas para sua conclusão.

Complementou que nem se argumente que a Impugnante não teria procedido ao recolhimento do ICMS devido antecipadamente no momento da aquisição das mercadorias oriundas do fornecedor goiano, tributo este que, naquele exercício – 2º decênio de fevereiro de 2022 (Doc. 06) -, totalizou a quantia de R\$ 459.593,89 (Doc. 07), conforme se depreende dos comprovantes de recolhimento ora anexados (Doc. 08). Destaca, ainda, que igualmente foi recolhido o FECOP devido no montante de R\$ 5.169,16 (Docs. 09 e 10).

Sustentou que não restam dúvidas que o lançamento tributário em questão não merece subsistir, devendo ser julgado totalmente improcedente, uma vez que a exigência fiscal foi pautada na presunção de que o mero encerramento do transporte de mercadorias, formalizado no aludido MDF-e da Chave de Acesso nº 52-2202-0850573600039558-001-000013569-107707899-6, não possuiria o condão para elidir a ocorrência da circulação de mercadorias, cujo transporte ocorreu com novo MDF-e emitido na mesma data.

2. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO MDF-E - DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A CORRETA APURAÇÃO DOS FATOS (PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL).

2.1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO MDF-E - AJUSTE SINIEF N° 21/2010.

Repisa que a Autoridade Fazendária estadual está exigindo valores supostamente devidos a título de ICMS-Antecipação parcial, por entender que a suposta ausência de emissão do MDF-e para acobertar o transporte de mercadorias para o estabelecimento autuado, relacionadas às Notas Fiscais nºs 454.602 e 454.603, ocasionou a falta de recolhimento do imposto estadual ora exigido. No entanto, a narrativa e os documentos anteriormente mencionados claramente demonstram a insubsistência da presente exação.

Volta a esclarecer que o emitente da MDF-e, ao encerrar o aludido Manifesto Eletrônico, justificou que tal evento se deu unicamente em razão do veículo se encontrar nas dependências do

fornecedor com a documentação incorreta (vide Doc. 04), com base na hipótese prevista no inciso III, da Cláusula Décima Quarta do Ajuste SINIEF nº 21/2010.

Informou que a Impugnante emitiu novo MDF-e (vide Doc. 05), a fim de que fosse realizado o aludido transporte de mercadorias à empresa adquirente, não sendo possível afirmar que houve ausência deste documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias, o que para comprovar, basta um mero confronto entre o MDF-e novo e aquele cancelado para verificar que se ambos documentos acobertaram a mesma operação e mesmas mercadorias.

Disse que em virtude da aludida transferência de mercadorias - cujo transporte foi realizado com base no novo MDF-e, a Impugnante realizou o recolhimento do ICMS-Antecipação parcial e do FECOP (vide Docs. 06 a 10). Portanto, diversamente do asseverado pela D. Autoridade Fiscal, não há que se falar em ausência de recolhimento do ICMS-antecipação ao Erário Estadual

Afirma que a Impugnante em nenhum momento deixou de recolher o imposto estadual devido por antecipação parcial, vez que o transporte das mercadorias que foi formalizado no MDF-e com Chave de Acesso nº 52-2202-08505736000395-58-001-000013569-107707899-6, não foi realizado em virtude do veículo se encontrar nas dependências do fornecedor com a documentação incorreta, de modo que o presente lançamento tributário deve ser julgado totalmente improcedente.

2.2. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Reproduzindo excerto de doutrina a respeito, rogou para consideração do princípio da verdade material, por meio do qual deve o Agente Fiscal buscar a aproximação dos fatos trazidos por meio da atividade fiscalizatória e daqueles decorrentes da realidade social.

Inferiu que por meio deste princípio, deve-se investigar, pois, todos os elementos que possam aproximar a realidade fática e a atividade de formalizar, através da prática de ato administrativo, o lançamento tributário e, que, a Autoridade Fazendária estadual se limitou a considerar que a omissão de recolhimento teria decorrido da suposta ausência de emissão de MDF-e para acobertar o transporte de mercadorias ao estabelecimento autuado da Impugnante, sendo que sequer analisou que houve emissão de MDF-e *a posteriori*.

Afirmou que não há sequer um único documento apresentado pela Autoridade Fazendária quanto à emissão do novo documento fiscal que acobertou o transporte de mercadorias ao estabelecimento da Impugnante e que, neste momento, considerou os valores do ICMS-Antecipação parcial em sua apuração, a fim de corresponder efetivamente à realidade dos fatos.

Asseverou que tal equívoco decorre da natureza impessoal da atividade fiscalizatória, que se utiliza de meios eletrônicos e remotos para qualificar o objeto da fiscalização, sujeitando-se a erros que seriam facilmente evitados se o trabalho fosse realizado *in loco*. Salientou que a autuação fiscal deve guardar relação estreita com o princípio da realidade material, devendo sempre buscar a elucidação dos fatos com a instrução probatória adequada e suficiente para que fique constatada a transgressão à norma tributária e, no extremo, a necessidade da aplicação da punição e, que a investigação a respeito da operação realizada pela Impugnante, especialmente no tocante aos eventos efetuados no MDF-e encerrado, permitiria a correta compreensão da realidade dos fatos.

Com efeito, a perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração; cujo dever é: apurar e lançar com fulcro na verdade material. Reitera que cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias. Acrescentou que afastar a necessidade de devida composição dos cruzamentos por parte da autuação em critérios claros e suficientes é afastar a própria possibilidade de defesa.

Pedi a conversão do julgamento do mérito da presente Impugnação em diligência a fim de que seja verificada a questão controvertida a respeito da motivação para o encerramento do MDF-e da Chave de Acesso nº 52-220208505736000395-58-001-000013569-107707899-6 e o recolhimento do

ICMS- Antecipação parcial em relação ao 2º decênio do mês de fevereiro de 2022 do estabelecimento autuado.

2.3. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PARA EXIGÊNCIA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO - ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N° 598.677 (TEMA N° 456).

Ponderou que mesmo que a Impugnante tenha efetuado o recolhimento do ICMS devido sobre a operação que deu origem a autuação, a cobrança em comento igualmente não merece subsistir, em razão da necessidade de existência de Lei Complementar disciplinando a exigência do ICMS antecipado.

Explicou que tal exação fiscal não merece subsistir, na medida em que diverge do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 598.677, em sede de Repercussão Geral, pois o Excelso Tribunal firmou entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de Lei Complementar Federal, quando houver antecipação do critério temporal para momento anterior à saída de mercadorias presumida (ao consumidor final) na sistemática da substituição tributária, considerando inconstitucional qualquer delegação legislativa para a definição pelo Poder Executivo estadual a esse respeito. Isso porque, Excelência, a Lei Complementar Federal nº 87/1996, no *caput* do artigo 9º, exige que a adoção do regime de substituição tributária para operações interestaduais dependerá da edição de acordo específico pelos Estados interessados, sendo estes acordos instrumentalizados em Convênios ou Protocolos editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”).

Disse que, caso ausentes estes instrumentos normativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 87/1996, o ICMS devido por substituição tributária, exigido de forma antecipada, somente pode ser instituído, conforme entendimento do Excelso Tribunal, caso haja previsão em Lei Complementar Federal específica.

Rememorou que a exação fiscal discutida busca exigir o ICMS por Substituição Tributária, no momento da aquisição das mercadorias submetidas ao aludido regime tributário, cuja exigência foi instituída por Lei (Ordinária) Estadual, sem que haja Convênio ou Protocolo que o autorize. Por outro lado, tal exigência instituída pela norma em análise acaba violando a norma fundamental, porquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal definiu, insista-se, orienta que o instrumento normativo apropriado para tanto deve ser a edição de Lei Complementar Federal, cuja aprovação está submetida ao crivo do Poder Legislativo Federal.

Sustentou não restarem dúvidas que a presente exigência fiscal não merece subsistir, na medida em que a antecipação do recolhimento do ICMS, devido por substituição tributária, deve ocorrer, em linha com o decidido no RE nº 598.677, ou seja, somente através da edição de Lei Complementar Federal, pois o débito tributário exigido deve ser afastado, justamente pela ausência de Lei Complementar Federal que permita ao Estado da Bahia exigir, de forma antecipada, o ICMS devido por substituição tributária, em consonância ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 598.677.

3. DO PEDIDO

Finaliza requerendo que:

- julgue o lançamento tributário totalmente improcedente, afastando-se a exigência fiscal, haja vista que houve a emissão de novo MDF-e que acobertou a operação de transporte de mercadorias adquiridas pela Impugnante, cujo imposto estadual devido por antecipação - no momento da aquisição interestadual - foi devidamente tributada.
- caso não acolhida a alegação principal, seja julgada procedente a presente Impugnação, afastando-se a exigência fiscal, uma vez que o ICMS-Antecipação não poderia ser exigido sem Lei Complementar Federal que a autorize a cobrança, quando não haja Convênio ou Protocolo celebrado pelo CONFAZ.

- seja determinada a conversão do julgamento da Impugnação em diligência a fim de que seja verificada a questão controvertida a respeito da motivação para o encerramento do MDF-e da Chave de Acesso nº 52-2202-08505736000395-58-001000013569-107707899-6 e o recolhimento do ICMS-Antecipação parcial em relação ao 2º decênio do mês de fevereiro de 2022 do estabelecimento autuado.

Na informação fiscal, fls. 44-45 (frente e verso), o auditor fiscal informa que não há reparos a fazer e que o AI deve ser julgados procedente.

Disse que o AI se refere à exigência de ICMS relativo à Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias, pela descaracterização da operação de circulação, decorrente da falta de emissão do DAMDFE/MDF-e da operação: 13569, Chave acesso: 52220208505736000395580010000135691077078996; “Eventos: “Autorização/Protocolo: 952220000619312, Data: 15/02/2022, Hs:13:27:14 e “Encerramento/Protocolo: 952220000622178, Data: 15/02/2022, Hs: 15:40:45 vinculadas aos DANFES: 454602 e 454603; omitindo circulação/entradas tributáveis da operação, infringindo Art. 332, Inciso III, Alínea B, § 2º-A RICMS/BA (Decreto nº 13780/2012) combinado Art. 309, § 9º RICMS/BA (Decreto nº 13780/2012) e Art. 170-A,§ 1º, Incisos I, II, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e Art. 170-B RICMS/BA (Decreto nº 13780/2012). Chave acesso: 52220208505736000395550010004546021787988080. Chave acesso: 52220208505736000395550010004546031883280162.

Salientou que a autuação contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, tanto que que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo à defesa.

Reproduz os arts. 170-A e 170-B, além do art. 309 relativos ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e. Assinala que o cancelamento do MDF-e vinculado ao DANFE pelo emitente, caracterizaria omissão de circulação / entradas tributáveis da operação. Portanto, sustenta que pela manutenção da autuação, pois jamais acarretaria enriquecimento sem causa pelo Estado ou violação do Princípio da Não-cumulatividade, sendo que os valores acaso recolhidos em “duplicidade” fazem jus à recuperação tributária (Restituição de Indébitos, conforme o art. 73ss do RPAF-BA -Decreto nº 7.629/99).

Manteve a autuação em sua totalidade.

Esta JJF, em 31/08/2023, converteu os autos em diligência à DPF/GETRA para que o referido setor emitisse Parecer acerca da controvérsia quanto à possibilidade da substituição de MDF-e, conforme alegado pelo contribuinte, no sentido de informar se satisfaz e acoberta a operação de transporte relativa as Notas Fiscais-es nºs 454602 e 454603. Também solicitou elementos que comprovassem que o impugnante cumpriu a obrigação tributária constituída e exigida na autuação.

No cumprimento da diligência solicitada, às fls. 50/52, informou-se que: **a)** em consulta realizada à SAT/DPI/GEMAD, ficou comprovado o efetivo encerramento do MDF-e sem que houvesse a circulação da mercadoria e/ou registro de passagem; **b)** a emissão de um novo MDF-e no prazo de duas horas com as mesmas notas fiscais sendo referenciadas, não confronta a legislação e, portanto, não configura a irregularidade.

Assinalou-se que segunda a Cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF nº 21/2010, o encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme o disposto no Manual de orientação do Contribuinte – MDF-e, e deverá ocorrer: “**I)** após o final do percurso descrito no documento; **II)** quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner; **III)** na hipótese da retenção imprevista e parcial da

carga transportada; IV) no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento”.

Também informou as Chaves de Acesso dos MDF-es, detalhando a data de autorização, descrevendo o documento e referendando a data do encerramento da referida operação.

É o relatório.

VOTO

Regularmente lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 17/02/2022, o Auto de Infração está acompanhado do Termo de Apreensão, Depósito e Liberação de Mercadoria, demonstrativo de cálculo do ICMS exigido, cópia do DAE emitido para seu recolhimento, histórico dos pagamentos realizados pelo contribuinte autuado no período 04 a 15/02/2022, Consulta no respectivo sistema acerca do MDF-e Chave de Acesso nº 52-220208505736000395-58-001-000013569-107707899-6 (fls. 09-12) e do próprio MDF-e (fl. 13), DANFEs das NF-es 454602 e 454603 e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo transportador da mercadoria.

Como visto no relatório, a Impugnação do sujeito passivo consiste em: **a)** negar o cometimento da infração acusada, pois o MDF-e que fundamenta a autuação não deu trânsito à mercadoria contida nas NF-es 454602 e 454603 emitidas pelo vendedor em Luziânia – GO para entrega ao destinatário em Feira de Santana - BA, pois emitido em 15/02/2022 às 13:27:14 foi regularmente encerrado em 15:40:45, sendo que o transporte da mercadoria e mesmas NF-es foi acobertado pelo MDF-e nº 52-220208505736000395-58-001-000013570-1079828594, emitido na mesma data às 16:15:12 e encerrado em 18/02/2022 às 15:03:31, aduzindo ter recolhido o ICMS da antecipação tributária parcial relativa à operação; que é impossível se realizar o transporte rodoviário entre os dois pontos (vendedor e destinatário) em menos de 3 (três) horas (período entre emissão e encerramento do primeiro MDF-e) e que o pagamento do AI implica em *bis in idem* tributário; **b)** que ainda que superado o fato descrito, mesmo tendo recolhido o ICMS por antecipação tributária parcial, a exação não deve subsistir em face da ausência de Lei Complementar Federal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 598.677, Tema nº 456); **c)** pedido de diligência fiscal a fim de verificar a situação controvertida.

Por sua vez, reproduzindo a legislação baiana acerca do MDF-e a autoridade fiscal autuante manteve a exação dizendo, inclusive, que “a manutenção da autuação jamais acarretaria enriquecimento sem causa pelo Estado ou violação do Princípio da Não-cumulatividade, pois os valores acaso recolhidos em “duplicidade” fazem jus à recuperação tributária (Restituição de Indébitos, conf. art. 73ss do RPAF”.

Na instrução fiscal, como consta do relatório, diligência foi deferida na forma solicitada e, em parecer, a DPF/GETRA, órgão especializado da SEFAZ dirimiu a situação controvertida acerca dos MDF-es envolvidos no PAF, expressando:

- a)** Em consulta realizada à SAT/DPI/GEMAD, ficou comprovado o efetivo encerramento do MDF-e sem que houvesse a circulação da mercadoria e/ou registro de passagem;
- b)** A emissão de um novo MDF-e no prazo de duas horas com as mesmas notas fiscais sendo referenciadas, não confronta a legislação e, portanto, não configura a irregularidade.
- c)** Segundo a Cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF nº 21 de 2010, o encerramento é ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de orientação do Contribuinte – MDF-e, e deverá ocorrer: I – após o final do percurso descrito no documento; II – quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner; III – na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada; IV – no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento.

Em tal contexto, tendo em vista a função vinculada da autoridade fiscal autuante autorizando exação fiscal no estrito limite da Lei – nem mais, nem menos – sua expressão de que “a manutenção da autuação jamais acarretaria enriquecimento sem causa pelo Estado ou violação do Princípio da Não-cumulatividade, pois os valores acaso recolhidos em “duplicidade” leva entender insegurança na lavratura do lançamento de ofício a implicar em sua nulidade nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF, que, no caso, supero em face da possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade (RPAF: Art. 155, Parágrafo único).

Como reconhecida pelo Impugnante em face da expressa declaração do recolhimento do imposto antecipado devido na operação, a antecipação parcial tratada no caso não encerra a fase de tributação; não se confunde com a antecipação tributária por substituição tributária e é prevista na Lei 7.014/96, do ICMS da Bahia. Ademais, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos apreciação de inconstitucionalidade nem a negativa de aplicação de norma vigente (COTEB: Art. 125 e RPAF: Art. 167).

Tenho, pois, o lançamento em apreço como insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0214/22-1, lavrado contra **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS - JUGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR